



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da
Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 20, caput e § 1º ao § 3º, da Lei Complementar nº 11**, de 02 de dezembro de 2019; do **artigo 1º da Lei Complementar n.º 32**, de 29 de junho de 2021; de **parte do artigo 2º da Lei Complementar nº 32**, de 29 de junho de 2021, especificamente quanto à expressão *as áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a Secretaria de Meio Ambiente;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

bem como de **parte do artigo 2º da Lei Complementar nº 31**, de 29 de junho de 2021, especificamente quanto à expressão *as áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a Secretaria de Meio Ambiente*, e, para evitar efeito repristinatório indesejado, também a redação original do **§ 3º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019**, todas do **Município de Erechim**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Os dispositivos legais questionados estão redigidos nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Erechim e revoga a Lei nº 6.258/2016.

(...)

Art. 20. As áreas públicas, dimensionadas de acordo com os padrões urbanísticos da presente Lei Complementar, sempre que forem julgadas pelo IPUA-E insuficientes ou inadequadas às finalidades previstas, deverão ser descritas e caracterizadas no projeto e memorial descritivo do parcelamento; para efeito de permuta por outra gleba ou lote de terreno, cujas áreas e características sejam consideradas suficientes às finalidades públicas previstas, a tramitação deverá seguir procedimento próprio;

§ 1º As áreas adquiridas na forma deste artigo, deverão ter a mesma destinação e utilização pública daquelas originariamente constantes do projeto e memorial descritivo do loteamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 2º A realocação das áreas destinadas a equipamentos comunitários, não ficará vinculada à Unidade de Uso quando constatado pelo IPUA-E o atendimento, naquela zona, das carências relativas a esses equipamentos.

§ 3º A realocação das áreas referidas neste artigo, também poderá ser proposta por iniciativa do empreendedor, onde no projeto de loteamento, já serão indicadas as áreas destinadas àquelas finalidades, na sua localização devida. Fica a critério do Município a aceitação ou não da proposta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 29 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 11/2019 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Erechim.

(...)

Art. 1º Fica alterado o § 3º do Art. 4º, da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

(...)

§ 3º Será permitido o parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento, conforme diretrizes do IPUA-E."
(NR)

(...)

Art. 2º Fica revogado o § 1º e alterado o § 2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 1º (Revogado).

§ 2º O percentual das áreas verdes (arborização) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total da área a ser parcelada, não podendo resultar em área inferior ao lote padrão previsto no zoneamento (ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Lei específica). Não serão computadas neste cálculo as áreas de Áreas de Preservação Permanente (APPs), e Áreas remanescentes superiores a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados). As áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a Secretaria de Meio Ambiente." (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 29 JUNHO DE 2021.

Altera a Lei Complementar n 10/2019 que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e sobre o zoneamento de uso do solo urbano.

(...)

Art. 2º Fica alterada a Seção VI da Lei Complementar nº 10, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI

Condomínio de Lotes

Art. 167. Entende-se por Condomínio de Lotes, a divisão de gleba ou lote em unidades isoladas entre si, constituindo, cada unidade, propriedade autônoma destinada à edificação futura, às quais correspondem áreas privativas e comuns dos condôminos, formando a fração ideal da unidade, expressa sob a forma decimal ou ordinária, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

§ 1º Cada unidade do Condomínio será tratada como objeto de propriedade exclusiva, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação que sobre a qual se erguerá edificação.

§ 2º Os Condomínios de Lotes deverão ser registrados com esta nomenclatura no Cartório de Registro de Imóveis, com registro independente para cada unidade autônoma, sem necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

vinculação com edificação, indicando a fração ideal, área de uso comum e área privativa de cada condômino.

§ 3º Uma vez registrado o Condomínio de Lotes no Cartório de Registro de Imóveis, não será permitido o seu desmembramento.

Art. 167-A Os Condomínios de Lotes TIPO I caracterizam-se por:

Área total de até 10.000m²;

As dimensões mínimas dos terrenos deverão respeitar o estipulado no Zoneamento para o local;

O sistema de circulação de veículos e pedestres será definido a critério do empreendedor, porém nunca inferior a 6,50m, sendo: 5,00m a largura mínima para as vias, e 1,50m a largura mínima para circulação para pedestres;

Deverá ser prevista área de recreação e lazer interna do condomínio de, no mínimo, 5% da área do lote;

*Será necessária a doação de 10% de área verde, com frente para rua oficial. **As áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a secretaria de Meio Ambiente;***

Não será necessária a doação de institucional.

Art. 167-B Os condomínios de lotes TIPO II caracterizam-se por:

Área total acima de 10.000m²;

As dimensões mínimas dos terrenos deverão respeitar o estipulado no Zoneamento para o local;

O sistema de circulação de veículos e pedestres deverá ter no mínimo 12,00 metros, sendo: 9,00m a largura mínima para as vias, e 1,50m, em ambos os lados, a largura mínima para circulação para pedestres;

Deverá ser prevista área de recreação e lazer interna do condomínio de, no mínimo, 5% da área do lote;

*Será necessária a doação de 10% de área verde, com frente para rua oficial. **As áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a Secretaria de Meio Ambiente;***

Não será necessária a doação de área institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. Os dispositivos acima destacados estão eivados de **inconstitucionalidade por vício de natureza formal**, na medida em que o legislador local, ao regulamentar aspectos do parcelamento do solo urbano (objeto da Lei Complementar nº 11/2019 com as alterações promovidas pela Lei Complementar 32/2021), bem como do desenvolvimento urbano e do zoneamento de uso do solo urbano (objeto da Lei Complementar nº 10/2019 com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 32/2021), todas do Município de Erechim, desbordou dos limites da competência a ele concedida pela Constituição Federal.

Objetivamente, os vícios consistem na possibilidade de permuta de áreas públicas e áreas verdes no parcelamento do solo urbano, bem como na possibilidade de parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento.

A competência para legislar sobre direito urbanístico vem ditada, expressamente, pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 3º - *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º - *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

A seu turno, a competência dos Municípios para dispor sobre matéria urbanística surge de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo a Carta da República outorgado a esses entes federativos a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Conclui-se, portanto, que a União é o ente político mais amplo e que, em razão disso, recebe competência para dispor sobre as matérias de maior magnitude, que suplantam os interesses regionais e locais, conferindo uma padronização normativa de âmbito nacional.

Sobre o esquema organizacional das competências materiais e legislativas delimitado na Carta Magna, vale trazer a lume a doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹:

A Constituição brasileira de 1988, por fim, é ilustrativa da tendência contemporânea que preside a repartição constitucional

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 726.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de competências, podendo-se nela identificar um pouco de tudo o que já se experimentou na prática federativa. Nesse sentido, cuidou-se da atribuição de competências próprias, exclusivas, a cada esfera de poder, conjugadas com competências concorrentes que todos podem exercer, havendo ainda hipóteses de participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central mediante delegação.

Na mesma linha, ensina o Ministro Luís Roberto Barroso:

(...)
De outra parte, as competência legislativas concorrentes vêm previstas no art. 24, onde são atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal as matérias constantes de seus dezesseis incisos, dentre os quais se inclui o XI, que se refere à educação, cultura, ensino e desporto. Para evitar conflitos de competências e antinomias normativas, os §§ 1º e 4º do mesmo art. 24 estabelecem as regras indispensáveis para a harmonia do sistema. De tais preceptivos se extrai que a) compete à União Federal estabelecer normas gerais (§ 1º); b) compete aos Estados-membros a produção de normas suplementares (§ 2º), bem como o suprimento das legislativas federais (§ 3º), enquanto perdurarem (§ 4º).²

No que interesse ao tema, a União já editou norma de caráter geral regulamentando a matéria, conforme disciplinado na Lei Federal nº 6.766/79, que *dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.*

A referida Lei Federal determina, em seu art. 4º, requisitos que devem ser atendidos pelos loteamentos, dentre os quais se destaca o contido no inciso I:

² BARROSO, Luís Roberto; *Temas de Direito Constitucional*; 2ª edição; São Paulo: Editora Renovar, 2006, pg. 184.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

(...)

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

É requisito fundamental que no parcelamento do solo urbano existam áreas públicas proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal **para a zona em que se situem**. Tais áreas públicas devem ser destinadas à circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaços de uso público, e, portanto, **não podem ser compensadas em outro local**, pois, se assim fosse, o loteamento ficaria desprovido da infraestrutura necessária.

Portanto, é descabido admitir que se possa compensar a parcela de terreno que deve ser destinada à área pública por outra área, que não aquela onde se realize o loteamento, devendo a área pública estar *na zona em que se situe* a área objeto do parcelamento.

Como sabido, as normas de parcelamento do solo urbano visam a ordenar a expansão da cidade, controlando o seu crescimento, com o objetivo de promover a qualidade de vida dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

moradores e assegurar a integridade do ambiente natural, as quais seriam diretamente afetadas por ocupações desordenadas.

Dessa forma, embora o Município tenha, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar ou derrogar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado, as quais estabelecem requisitos mínimos de obrigatória observância pelos demais entes federados.

Em idêntico sentido, invoca-se precedente desse egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA URBANÍSTICA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISO I E PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Município de Canoas, ao legislar sobre matéria urbanística, extrapolou sua competência suplementar complementar, ao desconsiderar os limites postos em lei de iniciativa da União, que possui competência para editar normas gerais a respeito. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70023583313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em: 01-12-2008).

De outro giro, igualmente apresenta **mácula de inconstitucionalidade formal** o dispositivo da lei local que possibilita o parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Mais uma vez, estabelece a Lei Federal nº 6.766/79 o que segue:

Art. 3 Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Portanto, a legislação federal de regência impõe significativa restrição (de obrigatória observância pelos demais entes federados) ao parcelamento do solo para fins urbanos em área rural, qual seja, a necessidade de prévia redefinição legislativa do zoneamento da área relativa a cada projeto em específico, assim para transformar em zona urbana ou de expansão urbana a fração de zona rural onde será implantado.

Destarte, ao permitir o parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento, sem exigir a prévia transformação legislativa do respectivo zoneamento, a previsão local está a desconsiderar a competência legislativa estabelecida em favor da União com amparo na Constituição Federal.

Cumpre reforçar que os artigos 24, inciso I, e 30, caput e incisos I e II, ambos da Constituição Federal, por constituírem normas de reprodução obrigatória, dada a função estruturante que exercem para o modelo de federação adotado, servem, por si sós,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

Em tudo pertinente à hipótese, citam-se precedentes do Tribunal de Justiça do Estado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO HABITACIONAL EM ÁREA RURAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarado inconstitucional o art. 2.º da Lei Complementar n.º 08/2010 do Município de Garibaldi, de iniciativa da Câmara Municipal, ao prever a possibilidade de parcelamento de solo, para fins urbanos, em área rural, situação que afronta as disposições da Lei Federal nº 6.766/79, que trata do Parcelamento do Solo Urbano. A matéria da lei aborda direito urbanístico, ou seja, de competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do inciso I, do art. 24 da Constituição Federal, de modo que o Município não poderia legislar sem a observância dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal. A inobservância do princípio da repartição da competência legislativa tem como consequência a inconstitucionalidade do dispositivo da lei impugnada, pois violados os arts. 8º da Constituição Estadual e 24, I, da Constituição Federal. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70040704033, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 03-12-2012).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ O PARCELAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS URBANOS. Afronta às disposições da lei federal nº 6.766/79. Matéria atinente à competência legislativa concorrente. Inobservância do Art. 24, I da Constituição da República e aos artigos Art. 8º e 177, §5º da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

70034141754, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-12-2012).

Dessa forma, tendo os dispositivos legais guerreados violado norma de distribuição de competência legislativa delimitada pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria, também, os artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expresse, que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...)

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com já visto, a norma federal empregada como paradigmática na hipótese – editada com amparo no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

Na lição do Ministro Roberto Barroso³, as normas de reprodução obrigatória *“ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local”*.

Tal posição está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de

³ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório.

Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Assim, impositivo o reconhecimento do vício formal dos dispositivos impugnados.

4. Por outro lado, cumpre igualmente reconhecer que o dispositivo contido no artigo 1º da Lei Complementar nº 32/2021 também consagra **mácula de inconstitucionalidade material**.

Isto porque foi editado em ofensa frontal ao contido no artigo 177, § 4º, da Carta Estadual, que assim dispõe:

Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 44, de 16/06/04)
(...)

§ 4.º Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal.

Clara, pois, a mácula material de inconstitucionalidade de que padece o dispositivo atacado.

Por fim, é objeto do pedido, também, o **§ 3º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019**, que, em sua redação original, igualmente permitia o parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento. Assim, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade da redação original como forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

se evitar o efeito repristinatório indesejado que decorre da impugnação do artigo 1º da Lei Complementar n.º 32/2021.

5. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 20, caput e § 1º ao § 3º, da Lei Complementar nº 11/2019; do artigo 1º da Lei Complementar n.º 32/2021; de parte do artigo 2º da Lei Complementar nº 32/2021**, especificamente quanto à expressão *as áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a Secretaria de Meio Ambiente*; bem como de **parte do artigo 2º da Lei Complementar nº 31/2021**, especificamente quanto à expressão *as áreas verdes poderão ser permutadas, a critério do empreendedor, mediante processo administrativo, a ser encaminhado e aceito junto a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Secretaria de Meio Ambiente, e, para evitar efeito repressivo indesejado, a redação original do **§ 3º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019**, todas do **Município de Erechim**, por ofensa ao disposto nos artigos 1º, 8º, *caput*, e 177, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e nos artigos 24, inciso I, § 1º a § 4º, 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2023.

MARCELO LEMOS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AFJCL